



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	3079/PPGE/2026 (SIGADOC PGE-PRO-2026/02745).
Requerente:	Procuradoria-Geral do Estado
Assunto:	Acúmulo de Cargos
Relatora:	Cristiane Sampaio Diogo

Na sessão ordinária realizada no mês de janeiro, este Egrégio Colégio de Procuradores deliberou pelo desmembramento da do voto apresentado no Processo nº 3068/PPGE/2025, SPA nº 2025-00001946, decidindo-se, naquela oportunidade, o caso concreto relativo à cumulação dos cargos de professor e investigador de polícia, com a consequente revogação da Resolução nº 69/2016 do Colégio de Procuradores, reservando-se para sessão posterior a análise da proposta desta relatora a respeito da fixação de orientação jurídico-normativa sobre a aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 138/2025 às hipóteses de acumulação de cargos públicos envolvendo o cargo de professor.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A medida se justifica em razão de a emenda constitucional impactar diretamente em inúmeros casos administrativos em curso no âmbito do Estado de Mato Grosso, especialmente aqueles em que a acumulação anteriormente reputada controvertida e/ou ilegal ainda não havia sido objeto de decisão administrativa definitiva.

Submete-se, portanto, à deliberação colegiada a proposta de uniformização do entendimento institucional sobre a matéria, diante da superveniência do novo regime constitucional, nos termos do Art. 2º, inciso XI c/c Art. 5º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 111/2002.

Como visto, em 22 de dezembro de 2025, foi publicada a Emenda Constitucional nº 138/2025, a qual alterou o regime constitucional da acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo o acúmulo do **cargo de professor com outro cargo de qualquer natureza**, mantidos os demais requisitos constitucionais.

De acordo com o Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, *a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*. Vigê, no ordenamento jurídico, o princípio da irretroatividade das leis, ou seja, situações jurídicas já consolidadas não podem sofrer alteração pela superveniência de uma norma, sob pena de afrontar a segurança jurídica.

A nova legislação, portanto, é dotada de retroatividade mínima, temperada ou mitigada, atingindo os efeitos dos fatos anteriores verificados após a data em que a norma entra em vigor. A lei nova, que detém aplicabilidade imediata, atinge **os efeitos futuros de fatos**

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

passados, não alcançando os fatos consumados anteriormente à sua vigência. Essa regra também se estende às emendas constitucionais, pois o poder constituinte reformador é limitado pela Constituição originária.

No caso dos autos, considerando que a ocupação de um cargo público é uma contraprestação contínua, há uma renovação sucessiva do fato, ou seja, mesmo que a acumulação tenha se iniciado ilegal, com a publicação da emenda, é aplicável o novo parâmetro constitucional aos acúmulos outrora inconstitucionais ou controvertidos, **desde que a decisão de ilegalidade/inconstitucionalidade ainda não tenha sido dada pela Administração.**

Diferente seria se já houvesse decisão definitiva sobre o tema, hipóteses em que, já se tratando de **situação consolidada**, sob a égide da legislação anterior, não se poderia rever os atos, sob pena de afrontar o princípio constitucional da irretroatividade das leis.

O fundamento acima é reforçado pela previsão do Art. 17, § § 1º e 2º do ADCT, que estabeleceu regime transitório para a ampliação de cumulação de cargos constante na redação originária Art. 37 da CRFB/88. Isto porque, o dispositivo legal assegurou a cumulação dos cargos que estavam sendo exercidos com o advento da Constituição, veja-se:

Art. 17. (...)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico **que estejam sendo exercidos** por médico militar na administração pública direta ou indireta.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde **que estejam sendo exercidos** na administração pública direta ou indireta.

Tanto é assim que o próprio STF já afastou a possibilidade de reconhecimento da cumulação quando **os cargos já não estavam sendo exercidos quando da publicação da Constituição Federal de 1988**. Veja-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS OCORRIDA EM 1990. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17, § 2º, DO ADCT E ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A regra prevista no art. 17, § 2º, do ADCT assegura a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde àqueles que, à época da promulgação da Carta de 1988, estavam exercendo os cargos.** II - A redação original do art. 37, XVI, c, da Constituição autorizava apenas a acumulação de dois cargos privativos de médico, não abrangendo os cargos privativos de profissionais de saúde contemplados posteriormente pela Emenda Constitucional 34/2001. III - A verificação da compatibilidade de horários dos cargos exercidos pelo agravante demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 desta Corte. IV - Agravo regimental improvido (AG.REG. NO RE 570.213 RIO DE JANEIRO RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ: 10/05/2011).

Assim, é indispensável que os cargos estejam sendo exercidos quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 138/2025, ou seja, que **não haja situação consolidada sob a égide da legislação anterior que tenha decretado a ilegalidade ou inconstitucionalidade**.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Salienta-se que o exercício cumulativo também abrange os casos em que o servidor se aposentou em um dos cargos embora permaneça exercendo o outro, desde que também não tenha havido decisão definitiva sobre o acúmulo nesses casos.

Veja-se que se a Administração Pública permaneceu inerte a respeito da ilegalidade tendo como base o parâmetro anterior à Emenda Constitucional nº 138/2025 ou não concluiu eventual processo administrativo disciplinar sobre o tema, nem tampouco tenha havido a opção pelo servidor por um dos cargos, até a publicação do ato normativo, não há definitividade sobre a matéria.

Entende-se por decisão definitiva no acúmulo de cargos que enseja a penalidade de demissão ou de cassação de aposentadoria, no âmbito do processo administrativo disciplinar, a que não está mais sujeita a pedido de reconsideração no âmbito da Administração Pública, seja por julgamento definitivo, seja pelo transcurso do prazo legal sem impugnação.

Com efeito, de acordo com o Art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 207/2004, a penalidade de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria deve ser aplicada pelo Governador do Estado. Após a publicação do ato, é cabível pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da publicação do ato de demissão ou cassação de aposentadoria.

Nesses casos, como a penalidade é aplicada pelo Governador do Estado, não cabe o recurso de 15 (quinze) dias do indeferimento do pedido de reconsideração previsto no Art.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

114 da LCE 207/2004, pois não há autoridade superior ao chefe do Poder Executivo, responsável pela aplicação da sanção.

Assim, **após a decisão do pedido de reconsideração ou o transcurso do prazo sem apresentar o pedido, há definitividade administrativa sobre a penalidade aplicada.** Quaisquer impugnações desta decisão ou da penalidade aplicada, após esse marco, são meramente protelatórias, não tendo, portanto, o condão de alterar a estabilidade da matéria.

Além disso, não se pode arguir exclusivamente, no pedido de revisão previsto no Art. 118 e ss., a superveniência de emenda constitucional sobre a matéria. Com efeito, apenas se admite a revisão do PAD se houver fatos novos ou circunstanciais a justificar a inocência do punido, o que claramente não se enquadra no caso de superveniência de lei, por não se tratar de elemento fático ou probatório relacionado ao caso concreto, mas de modificação abstrata do regime jurídico.

Para elucidar a questão, colaciona-se o dispositivo legal que elenca as hipóteses de revisão:

Art. 118. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido, ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, quando:

- I - a decisão houver sido proferida contra expressa disposição legal;
- II - a decisão colhida for contrária à evidência nos autos;
- III - a decisão se fundar em depoimentos, exames periciais, vistorias e documentos falsos;

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - surgirem, após a decisão, provas de inocência do punido;

V - ocorrer circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Veja-se que os incisos II a IV tratam de circunstâncias eminentemente probatórias enquanto inciso V apenas cita circunstâncias autorizadas do abrandamento da pena, o que não se aplica ao caso, já que apenas existe um tipo de penalidade para o acúmulo ilegal de cargos, que é a demissão.

Por sua vez, embora o inciso I autorize a revisão de decisão proferida em afronta à disposição legal, o parâmetro normativo que subsidia o referido inciso é aquele vigente à época da decisão e, conforme já asseverado, a emenda constitucional não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas.

Possibilitar a retroação da emenda constitucional faria com que até mesmo alterações legislativas realizadas décadas depois da situação consolidada fossem utilizadas para revisar o processo disciplinar, já que o pedido de revisão não tem prazo previsto em lei. Tal situação não se concebe no ordenamento jurídico por estrita ofensa à segurança jurídica.

Sobre o tema, colaciona-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, grifado no essencial:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO PRESCRICIONAL. REMISSÕES GENÉRICAS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE ESPECÍFICA. PRESCRIÇÃO.

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

IRRETROATIVIDADE 1. O ora recorrente, Oficial de Justiça à época, foi investigado por exigir custas excessivas em processo judicial. O Conselho da Magistratura demitiu-o em 1986, após o regular processo administrativo, em decisão ratificada pelo Órgão Especial. Pleiteou-se a revisão do processo, em 1994, que, rejeitada por maioria de votos, ensejou a impetração de Mandado de Segurança, o qual foi denegado. 2. A demissão a bem do serviço público do recorrente foi confirmada pelo órgão especial em 1987, e o ato demissório deu-se em 1989. O pedido de revisão ocorreu mais de cinco anos depois, porquanto admissível sua propositura, uma única vez, a qualquer tempo (art. 249 da Lei 10.098/1994). 3. In casu, quando julgado o processo administrativo (1986), não havia norma sobre prescrição no Código de Organização Judiciária (Lei Estadual 5.256/1966), que tratou da Ação Disciplinar (arts. 756 e ss.). O acórdão recorrido valeu-se de dupla remissão para aplicar a prescrição prevista na legislação penal. Essa lacuna normativa perdurou até a edição da LCE 10.098/1994, que passou a regulamentar expressamente a prescrição da Ação Disciplinar em prazo mais curto, favorável ao recorrente. **4. Caso a lacuna da legislação local tivesse sido suprida ao longo do PAD mediante edição de lei nova que regulasse a prescrição no âmbito administrativo, estar-se-ia diante de norma superveniente que seria levada em consideração no julgamento do processo administrativo e poderia resultar na sua extinção.** 5. Contudo, o pedido de revisão tem prazo aberto e pode ser apresentado a qualquer momento. A valer a proposição do recorrente, passados 5, 10, 20 ou 40 anos, havendo mudança na lei a respeito dos prazos prescricionais, todos os processos administrativos que ensejassem de advertência a demissão poderiam ser rejulgados, adotando-se a legislação eventualmente mais benéfica. 6. A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite a transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo". **7. No âmbito administrativo, a sedimentação de decisão proferida em PAD que condena servidor faltoso (acusado de falta grave consistente na cobrança de custas em arrolamento em valor aproximadamente mil vezes maior) não pode estar sujeita aos sabores da superveniente legislação sobre prescrição administrativa sem termo ad quem que consolide a situação jurídica.** Caso contrário, cria-se hipótese de instabilidade que afronta diretamente o interesse da administração pública em manter em seus quadros apenas os servidores que respeitem as normas constitucionais e infraconstitucionais no exercício de suas funções, respeitadas as garantias do due process. 8. Precedente em situação similar indica: "quanto à

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

alegação de prescrição administrativa, questão que em tese poderia determinar a anulação do ato que cassou a nomeação do recorrente na função de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Palhoça/SC, verifica-se que as leis apresentadas (9.873/99 e 9.784/99) foram editadas após a ocorrência da nomeação do recorrente em 1992 e após o próprio ato de cassação ocorrido em 1998, não podendo retroagir para alcançar a situação do recorrente. Precedentes: RESP nº 646107/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/03/2005; MS 9092/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 25.09.2006 e EDcl no AgRg no RESP nº 547668/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 02/05/2005" (AgRg no AgRg no REsp 959.006/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 7.5.2008). 9. Recurso Ordinário não provido. (STJ. Acórdão. Órgão Julgador: 2ª Turma. Relator (a): Herman Benjamin. Data de publicação: 10/06/2013.)

Acrescente-se a isso o que foi fixado no regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da aplicação intertemporal da norma benéfica prevista na Lei nº 14.230/2021 que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa cuja ementa abaixo transcrevo:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPITOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte,

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado". 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa "natureza civil" retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – "ilegalidade qualificada pela prática de corrupção" – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo – em todas as hipóteses – a presença do elemento subjetivo do tipo – DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei 14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). **11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.** 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de “anistia” geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma – revogação do ato de improbidade administrativa culposo – em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. **13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa –, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes.** Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. **17. Na aplicação do novo regime prescricional – novos prazos e prescrição intercorrente –, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes**

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Veja-se que o STF decidiu que a lei mais benéfica excludente da modalidade culposa do ato de improbidade não pode retroagir para alcançar situações já consolidadas no âmbito judicial, que estejam albergadas pela coisa julgada material. Por essa razão, a lei nova não é aplicada aos casos de execução penal.

A Lei de Improbidade Administrativa estabelece sanções de natureza essencialmente política ou cíveis, iguais ou mais graves que as aplicadas no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD), motivo pelo qual **o entendimento do STF a respeito da não aplicabilidade do princípio da retroatividade da lei penal ao direito administrativo sancionador pode servir de norte interpretativo para a irretroatividade da norma**

Av. República do Libano, 2.258, Jardim Monte Libano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

constitucional sobre o acúmulo ilegal de cargos, ainda que a emenda constitucional superveniente seja mais benéfica para o servidor que tenha sido sancionado definitivamente no âmbito do PAD.

Por fim, observe-se que, no caso da opção pelo servidor a um dos cargos, se ele o tiver feito, por óbvio, há também situação consolidada, mesmo porque o requisito de estar em exercício em um dos cargos já não mais subsiste.

A acumulação, contudo, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida dentro de parâmetros objetivos, cuja verificação incumbe à Administração Pública no caso concreto.

Com efeito, o princípio da segurança jurídica, especialmente em sua dimensão subjetiva de proteção da confiança legítima, não consagra um salvo-conduto para a perpetuação de ilegalidades, tampouco impede a atuação corretiva do Estado quando presentes vícios qualificados na formação da situação funcional.

A tutela da confiança legítima pressupõe, necessariamente, a boa-fé objetiva do administrado e conduta estatal apta a gerar expectativa juridicamente protegida, **não alcançando hipóteses em que a situação tenha sido constituída mediante fraude, má-fé ou omissão dolosa de informações relevantes ao Poder Público.**

Em síntese, os casos atuais de acumulação de cargos de professor devem ser mantidos, em razão da superveniência da emenda, embora constituídos em período em que a

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

acumulação era controvertida, desde que haja o atendimento dos requisitos constitucionais e os seguintes critérios:

- a) Exercício concomitante de ambos os cargos, ou o exercício de um cargo e a aposentadoria no outro, na data da entrada em vigor da norma constitucional;
- b) Inexistência de decisão definitiva proferida anteriormente à Emenda Constitucional nº 138/2025, assim compreendida aquela que tenha exaurido a instância administrativa, não estando mais sujeita à impugnação, seja pelo julgamento do pedido de reconsideração, seja pelo transcurso do respectivo prazo sem insurgência;
- c) Boa-fé do servidor;
- d) Compatibilidade de horários e observância do teto remuneratório *in concreto*;

Considerando os inúmeros casos sobre o tema no âmbito do Estado de Mato Grosso e, de modo a estabelecer uma regra de transição, recomendo, com fulcro no Art. 2º, inciso XI c/c Art. 5º, inciso XII da Lei Complementar Estadual nº 111/2002, a fixação da seguinte orientação jurídico-normativa:

Art. 1º Aplica-se a Emenda Constitucional nº 138/2025 às situações de acumulação ainda não definitivamente decididas na esfera administrativa, admitindo-se o acúmulo remunerado do cargo de professor com qualquer outro cargo público, desde que observados os seguintes requisitos:

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I – existência de vínculo funcional ativo em ao menos um dos cargos, com exercício concomitante ou aposentadoria no outro, na data da entrada em vigor da emenda;

II – inexistência de decisão administrativa definitiva, proferida anteriormente à referida emenda que tenha declarado a ilegalidade da acumulação; e

III – caracterização da boa-fé do servidor.

§ 1º Considera-se decisão administrativa definitiva, para os fins desta orientação, aquela que tenha exaurido a instância administrativa, seja pelo julgamento do pedido de reconsideração previsto nos arts. 111 a 113 da Lei Complementar Estadual nº 207/2004, seja pelo transcurso do respectivo prazo sem interposição, não sendo cabível o recurso previsto no art. 114 do referido diploma, por inexistir autoridade administrativa superior ao Governador do Estado, responsável pela aplicação da sanção decorrente da acumulação ilícita de cargos.

§ 2º A superveniência da Emenda Constitucional nº 138/2025 não constitui fundamento apto a ensejar a revisão de processo administrativo disciplinar regularmente concluído, nem autoriza a desconstituição de penalidade definitivamente aplicada sob a égide do regime constitucional anterior, por não se enquadrar nas hipóteses de revisão previstas no art. 118 da Lei

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Complementar Estadual nº 207/2004, devendo eventual pedido formulado com esse exclusivo fundamento ser liminarmente indeferido.

Art. 2º A presente orientação não afasta a necessidade de observância integral dos requisitos constitucionais aplicáveis à acumulação de cargos públicos, devendo a compatibilidade de horários ser aferida no caso concreto.

É como voto.

Cristiane Sampaio Diogo

Conselheira eleita do CPPGE

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGECAP202609375